



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP 479/2021

Hortolândia, 20 de julho de 2021.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar à Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 27/2021, representado pelo Autógrafo nº 36, de 29 de junho de 2021, que "Institui o Sistema QR Code de Informações, no Município de Hortolândia."

*Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, que se manifestou contrária à instituição relativamente aos transportes públicos, diante do fato de que, para o caso, seria necessário o **QR Code dinâmico**, "devido a sua versatilidade [dos transportes públicos] quanto à operação" e, por assim ser, geraria inevitavelmente uma "despesa para que o serviço seja executado, não sendo apontados os recursos necessários para a sua realização."*

O mesmo argumento se aplica ao disposto no inciso II do artigo 1º devido à referência a eventos culturais, diante da volatilidade das informações concernentes a cada um deles.

Como o veto não pode abranger somente parte do dispositivo, como preceitua o § 2º do artigo 66 da Constituição Federal, os incisos I e II devem ser vetados por inobservância ao artigo 25º da Constituição do Estado.

Por outro lado, a norma visa incluir nova atribuição à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, o que viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, gerando vício de iniciativa.

1 § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

2 Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

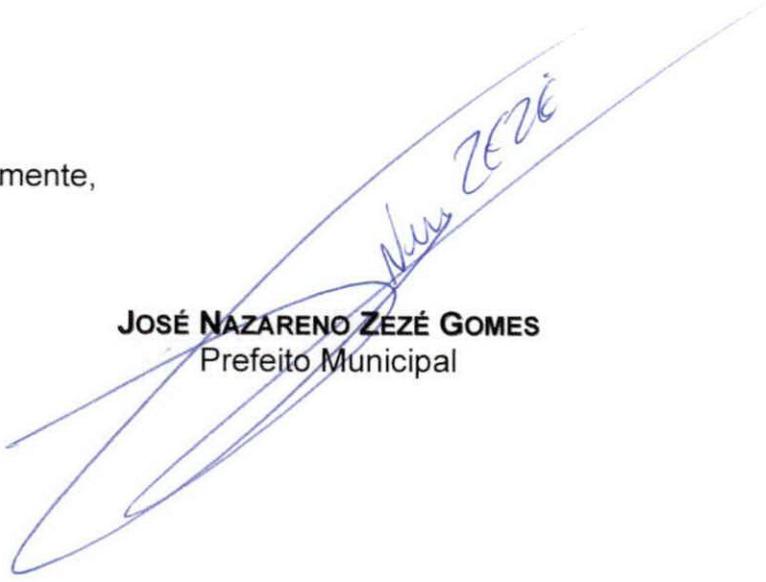
Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal